



**PROCESSO Nº 2023031301-CMAC**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2023-CMAC**  
**INTERESSADO: Câmara Municipal de Augusto Corrêa**

**PARECER JURÍDICO Nº 012/2023-CMAC**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E IMPRESSORAS, RECARGAS DE TONERES, CONFIGURAÇÕES E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA. INCIDÊNCIA DO ART. 75, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. LEGALIDADE. CONTINUIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.**

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de emissão de parecer a respeito da viabilidade legal da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E IMPRESSORAS, RECARGAS DE TONERES, CONFIGURAÇÕES E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**, sem a necessidade de processo licitatório (via Dispensa de Licitação) e a respeito da legalidade da minuta contratual.

A matéria é trazida à apreciação técnico-jurídica para cumprimento do *caput* e do §1º do artigo 53 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).

É o relatório, passamos ao opinativo.

## **2. DO PARECER**

### **2.1 Da Dispensa de Licitação**



Para Administração Pública, adquirir produtos e/ou serviços necessita realizar procedimento de licitação pública, na qual selecionará a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

O procedimento possui como objetivo garantir a moralidade administrativa vedando a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público. Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos que têm o interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade que é essencial à licitação. Assim é garantida a impessoalidade na escolha do contratado.

Tal procedimento é disciplinado na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021. Ainda, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, prevê:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacou-se)

Depreende-se da leitura do dispositivo constitucional a existência de exceção à regra geral de contratação mediante procedimento licitatório público ao possibilitar a contratação direta em “...casos especificados na legislação...”.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos seguindo, logicamente, os ditames constitucionais, preceitua como regra geral o procedimento licitatório à contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública e, **como exceção, as hipóteses previstas na própria lei.**

As exceções previstas na Lei nº 14.133/2021 estão consignadas nos artigos 72, 74 e 75. Para o presente caso, cabe analisarmos o artigo 75 da mencionada lei, que trata sobre a dispensa de licitação, e especificamente seu inciso II, conforme exposto:

**Art. 75.** É dispensável a licitação:

[...]



**II** - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

**ADEMAIS**, é imperioso destacar que este valor é atualizado anualmente, por força do art. 182 da Lei nº 14.133/2021. Assim, o valor do inciso citado acima foi atualizado pelo Decreto nº 11.317, de 29 de Dezembro de 2022, *in verbis*:

**Art. 1º** Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo. [...]

Art. 75, caput, inciso II – **R\$57.208,33** (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

**Com efeito, é dispensável a licitação no valor até R\$57.208,33** (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Portanto, a legislação autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, de pessoa jurídica para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E IMPRESSORAS, RECARGAS DE TONERES, CONFIGURAÇÕES E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTAÇÃO, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**, desde que o valor total do contrato não exceda o valor anteriormente apontado.

Por derradeiro, de acordo com o mapa de apuração de pesquisa de preços que consta nos autos do processo, o valor total da prestação do serviço deverá se dar até o montante de **R\$20.833,33** (vinte mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), ou seja, **dentro dos limites legais**.

Assim sendo, no que tange a utilização de dispensa de licitação em razão do valor, na Dispensa de Licitação nº 009/2023-CMAC, quanto a este quesito, a mesma se encontra apta para prosseguimento do processo.

## **2.2 Da Minuta do Contrato**

Sobre os contratos celebrados pela Administração Pública, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014) afirma que:



A expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público. (DI PIETRO, 2014, fls. 300)<sup>1</sup>.

Assim, de acordo com tal conceituação, os contratos da Administração Pública podem reger-se pelo direito privado ou pelo direito público. Nos contratos privados é garantida uma relação de igualdade entre a Administração Pública e o particular, diferente do que ocorre no contrato público, no qual são garantidas prerrogativas à Administração, colocando-a em posição de supremacia sobre o particular.

É importante alertar que nos contratos, tanto no regime privado como no regime público, estão presentes a finalidade e o interesse público, os quais são pressupostos necessários e essenciais à atuação da Administração. O que realmente os diferencia “*É a participação da Administração, derogando normas de Direito Privado e agindo publicae utilitatis causa, sob a égide do Direito Público, que tipifica o contrato administrativo.*” (MEIRELLES, 2012, fls. 226)<sup>2</sup>.

Esta atuação da Administração na relação contratual com o particular, impondo a sua supremacia, é evidenciada através das denominadas *cláusulas exorbitantes do direito comum*, as quais não necessitam estar previstas expressamente no contrato, pois sua existência decorre da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa. Tais cláusulas não são lícitas em um contrato privado, pois desigualaria as partes na execução do ajustado, no entanto, são válidas no contrato administrativo, pois visam demonstrar a supremacia da Administração.

Consideram-se como cláusulas exorbitantes: **(i)** alteração ou rescisão unilateral do contrato; **(ii)** exigência de garantia; **(iii)** fiscalização da execução do contrato **(iv)** aplicação de penalidades; **(v)** restrições ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*; **dentre outras**.

Entretanto, ao utilizar-se das cláusulas exorbitantes, a Administração deve garantir equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para que não haja prejuízos ao contratado/particular, como elevações de preços que tornem mais onerosa a prestação ao qual

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pág. 300.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª. ed. Atualizada por Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores. São Paulo, 2012. Pág. 226.



está obrigado, dentre outras situações que causem ônus a parte contratada. Esta determinação possui previsão Constitucional no artigo 37, XXI, ao afirmar que os contratos deverão conter *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.*

Assim, garante-se uma proteção a quem contrata com a Administração, evitando que a posição de supremacia sobre o particular seja desmedida, sem qualquer controle e acabe por ferir preceitos constitucionais, bem como torna viável e seguro ao privado a contratação com a Administração Pública.

Diante dos conceitos e de todas estas características que identificam um contrato administrativo, e a partir da análise da minuta do contrato referente ao **Processo Administrativo nº 2023031301-CMAC**, pode-se identificar tal contrato como um contrato administrativo e o aplicar as normas do regime jurídico, dentre elas a Lei nº 14.133/2021.

A partir de então, é necessário averiguar se a minuta do contrato referente ao **Processo Administrativo nº 2023031301-CMAC**, contém todas as cláusulas obrigatórias para um contrato administrativo, as quais estão descritas nos incisos do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

*In casu*, ante a análise do documento, constata-se que a minuta do contrato contém as exigências previstas na norma citada, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, observadas as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica Legislativa pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, da **Dispensa de Licitação nº 009/2023-CMAC**, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Bem como entende que foram preenchidas as exigências legais previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a minuta do contrato possui total legalidade, devendo retornar o processo à Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Por derradeiro, esclarecemos que o presente exame fora baseado na documentação constante nos autos, até a presente data, atentando-se somente a análise jurídica, cabendo a análise técnica aos Departamentos competentes.




**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEJUR**

---

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta Casa Legislativa, caso entenda de forma diversa para melhor atender ao interesse público.

É o parecer,  
Salvo melhor juízo.  
Augusto Corrêa/PA, 13 de abril de 2023.

  
**RENNAN OLIVEIRA LIMA**  
**Assessor Jurídico Legislativo**  
**OAB/PA 31.256**